

LEI Nº 108/2009

**"DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, E DÁ
OUTRAS "PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, submete à Câmara Municipal a seguinte Lei.

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica do Município e, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município para o exercício de 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária.

Capítulo I **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art.2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2010 serão especificado em anexo no Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013 e obedecerão aos seguintes critérios:

- I - Promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - Promover o desenvolvimento econômico e social integrado do município;
- III - Contribuir para a consolidação de uma consciência da gestão fiscal responsável e permanente;
- IV - Evidenciar a manutenção das atividades primárias da administração municipal;

7



Parágrafo Único -A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especificadas através do Anexo II – Das Metas fiscais e do Anexo III – Dos riscos Fiscais, parte integrantes desta Lei.

Art.3º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I- As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- II- As despesas com o pagamento da dívida pública e de pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Capítulo II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.4º. A LOA – Lei Orçamentária Anual compor-se-á de:

- I- Orçamento Fiscal;
- II- Orçamento da Seguridade Social.

Art.5º. Os orçamentos, fiscal e de ação social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificadamente os grupos de despesas com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação..

- I- Pessoal e encargos sociais
- II- Juros e encargos de dívida
- III- Outras despesas correntes
- IV- Investimentos
- V- Inversões financeiras
- VI- Amortização da dívida
- VII- Outras despesas de capital

Art. 6º. A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria Nº. 42, de 14 de Abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão, bem como da Portaria Inter Ministerial Nº. 163, de 04 de maio de 2.001 e alterações posteriores.



Art. 7º. A Lei Orçamentária anual a ser encaminhada ao poder legislativo será constituído de:

- I- Mensagem;
- II- Texto da Lei;
- III- Tabelas Explicativas da Receita e da Despesa

§ 1º. A mensagem que encaminhar a Lei Orçamentária Anual conterá:

- I- Situação Econômica e Financeira do Município;
- II- Demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
- III- Exposição da Receita e da Despesa.

§ 2º. Acompanharão a Lei Orçamentária demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

- I- Programação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº.9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- II- Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no art.212 da Constituição Federal.
- III- Demonstrativo da renúncia de receita, quando houver.

§ 3º. Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos:

- I- Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II, da lei nº. 4.320/64;
- II- Quadros Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II da lei nº. 4.320/64;
- III- Quadro Demonstrativo por Programa de Trabalho, das Dotações por Órgãos do Governo e da administração, Anexo VI da Lei nº. 320/64;
 - IV- Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e operações Especiais, Anexo VII da Lei nº. 4.320/64;
 - V- Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculos com recursos, Anexo VIII da Lei nº. 4.320/64;
 - VI- Quadro Demonstrativo por Órgão e função, Anexo IX da lei nº. 4.320/64;
 - VII- Quadro Demonstrativo de realizações de Obras e Prestação de Serviços;
 - VIII- Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, art. 22, III, da Lei nº. 4.320/64;
 - IX- Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e respectiva legislação;

7



- X- Sumário de Geral da Receita por Fontes e da despesa por Funções de Governo;
XI- Quadro de Detalhamento de Despesa.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º. A lei orçamentária deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Art. 9º. A lei Orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atendendo para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção dos riscos e a correção de desvio capazes de afetar o equilíbrio da contas públicas.

Art. 10. A lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – lei de Diretrizes Orçamentária e com normas estabelecidas pela lei complementar nº 101/2000 – lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. A lei orçamentária priorizará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

- I- Prioridade de investimentos para as áreas sociais;
- II- Modernização da ação governamental;
- III- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- IV- Austeridade na gestão dos recursos públicos.

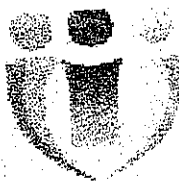
Art. 12. A lei Orçamentária conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a, no mínimo 2, 0% (dois por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Art. 13. No projeto da lei Orçamentária para 2010, receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de julho de 2009.

Seção I

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA

Art. 14. As receitas serão estimadas tomando-se por base o computador da arrecadação conforme determina o art. 12 da lei Complementar nº. 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 3º desta lei.



PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA
Trabalho e Cidadania

§ 1º. Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I- atualização dos elementos físicos unidades imobiliárias;
- III- atualização da planta genética de valores;
- IV- a expansão do número de contribuintes.

§ 2º. As taxas pelo exercício de poder de polícia e de prestação de serviços deverão renumerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 15. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.

Art. 16. Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesas, o Executivo municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º A limitação do emprego, nos termos do caput deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

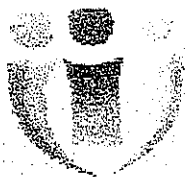
§ 3º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ao estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 17. Não serão objetos de limitação de despesas:

- I – as obrigações constitucionais e legais do ente (despesa com pessoal e fundos);
- II- destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III- assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 18. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

7



Art. 19. A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente.

Art. 20. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, o Poder Executivo Municipal desdobrará as receitas prevista em metas bimestrais de arrecadação, de modo a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Os casos de renúncia de receitas a qualquer título dependerão da lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal concederá desconto de até 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Predial territorial Urbano – IPTU do exercício de 2010, aos contribuintes que efetuarem o pagamento deste tributo rigorosamente em dia no exercício financeiro de 2009.

Seção II **DA GERAÇÃO DE DESPESA**

Art. 23. Na Execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem existir dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 24. A Lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares e, poderão ser realizadas transposições, remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 25. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 198, § 2º e 212, da Constituição Federal.

Art. 26. A Lei orçamentária assegurará a aplicação dos recursos reservados para o PASEP, nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Art. 27. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental deverão ser classificadas em relevantes e irrelevantes.

Parágrafo Único. Entende-se por despesas relevante aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela

7



alei Federal 8.666/93 e irrelevantes, aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação da citada lei.

Art. 28. As operações de créditos deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos em Resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

Art. 29. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei complementar 101, de 2000.

I- considera-se contraída a obrigação no montante da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II- no caso de despesa relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 30. É vedada a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, como também a celebração de convênios acordos e ajustes com entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e deste que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino e cultura, ou representativas da comunidade escolar;

II – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – voltadas para ações de assistências social;

IV – voltadas para ações de associativismo em atividades produtivas e de prestação de serviços com sede no município, especialmente as de agricultura familiar;

V – voltadas para ações de associativismo em atividades culturais, esportivas, recreativas e de lazer sediadas no município;

VI – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VII – consórcios intermunicipais de produção e prestação conjunta de serviços, constituídos exclusivamente por entes públicos;

VIII – instituição de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

XI – instruções de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município.

Parágrafo Único. As Entidades sem lucrativos beneficiadas cumprir o disposto no art. 26, da lei Complementar nº 101/2000 e as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 001/97 – STN e alterações posteriores.



Art. 31. Fica o poder executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de Estado do Maranhão, nos termos do art. 62, da lei Complementar n°. 101/2000.

Art. 32. As despesas de publicação da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1°. Entende-se como publicidade às ações relativas à divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda.

§ 2°. As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de custeio.

Art. 33. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do poder Executivo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão do patrimonial municipal e dos recursos públicos, através do controle de custo e da avaliação dos resultados dos programas instituídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, normas relativas ao controle interno municipal.

Art. 34. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder Público Municipal de que trata o artigo anterior será desenvolvido de forma a apurar os custos dos programas, bem como, dos respectivos projetos e atividades, conforme determina o art. 4º, I, "e" da Lei Complementar n°. 101/2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício de modo a atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar n°. 101/2000.

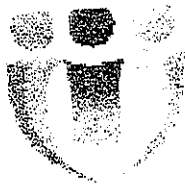
Art. 35. Os Poderes Legislativos e Executivos observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na lei Complementar n°. 101/2000, e ainda ao seguinte:

- I- as despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativos ao mês de julho de 2009;
- II- serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvidos, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso:

§ 1°. O Poder Executivo Municipal poderá realizar concurso público de provas e títulos visando ao preenchimento de cargos e funções e também poderá, mediante autorização legislativa, promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura, extinguindo, transformando ou criando novos cargos.

§ 2°. No exercício financeiro de 2010, os Poderes Executivos e legislativos poderão conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração dos

7



servidores, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras e admitir pessoal, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04.05.2000.

§ 3º. Na execução orçamentária de 2010, caso a despesa de pessoal ultrapasse 95%(noventa e cinco por cento) do limite permitido pela lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada ao município:

I-Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - Criação de cargos, empregos e função;

III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V- contratação de horas extras, salvo no âmbito dos setores de educação e saúde, ou quando destinados aos atendimentos de situações emergenciais de riscos ou prejuízo para coletividade.

Capítulo IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2009, para fins de consolidação do Projeto de lei Orçamentária Anual.

Art. 37. Até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma da execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º. O poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos I e II, do Relatório Resumido da execução Orçamentária e até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, os demais anexos do relatório Resumido da Execução orçamentária.

§ 2º. O relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do poder Executivo e pelo o Presidente da Câmara Municipal, será publicado até (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º. Até o final dos meses de julho de 2010, e fevereiro de 2009, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada



PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA
Trabalho e Cidadania

semestre, em audiência pública na Comissão Permanente de finanças e orçamento da Câmara Municipal.

Art. 38. A Transferência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão do PPA LDO e LOA.

Art. 39. As contas apresentadas pelo prefeito Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara Municipal de vereadores e na prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e Instituições da sociedade.

Art. 40. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 41. O Município fica autorizado a buscar junto à união e estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transparência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 42. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensos os prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para a recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 43. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo poder Executivo à Câmara até 30 de setembro de 2009, devendo a Câmara devolvê-lo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2009, fica autorizado a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, nos seguintes limites:

I- no montante necessário para abertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;

II- 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, 07/05/2009.

PREF. MUN. LAGOA GRANDE DO MA

Jorge Eduardo Gonçalves de Melo
Prefeito Municipal



ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Ações de reflorestamento, capacitação e manejo ambiental.
Acompanhamento Técnico-Agrícola para produtores rurais.
Adaptação do Centro Cultural para sala de cinema, auditório e teatro.
Adequação do transporte escolar para PPD.
Adequar da merenda escolar a realidade local.
Ampliação da frota de transporte escolar.
Ampliação do abastecimento d'água na sede e nos povoados.
Ampliação do programa de sala multifuncional, sala inclusiva.
Ampliação dos prédios escolares da zona rural onde funciona o Multiseriado.
Ampliação e reforma das escolas.
Apoio a edição de livros.
Apoio a eventos: carnaval, festa juninas, festa do município.
Apoio a família de usuários de drogas em tratamento fora do município.
Apoio aos pequenos agricultores em relação à agricultura familiar.
Apoio as manifestações culturais e festas tradicionais.
Apoio às pessoas portadoras de deficiências.
Apoio e capacitação para geração de trabalho e renda.
Aquisição de ambulância.
Aquisição de ambulância para a zona rural.
Aquisição de balanças para os agentes comunitários.
Aquisição de equipamentos para postos de saúde.
Aquisição de fardamento para os alunos.
Aquisição de material escolar para distribuição gratuita.
Aquisição de mobiliário para escolas.
Aquisição de terras para reforma agrária.
Aquisição de veículo para reforma agrária.
Aquisição e manutenção de patrulha agrícola mecanizada.
Assistência Técnica para produção.
Cadastro de mão-de-obra fora do mercado de trabalho.
Calçamento das ruas da zona urbana.
Capacitação para os produtores rurais na área administrativa.
Celebração de convênios com entidades de assistência a usuário de drogas.
Celebração de convênios com Polícia Militar e Civil.

7



Construção de prédio para secretarias municipais.
Construção de aterro sanitário.
Construção de Centro Cultural.
Construção de escolas.
Construção de escolas com acessibilidade às pessoas com deficiências.
Construção de passarela sobre o rio Grajaú.
Construção de poços artesianos em comunidades.
Construção de sede própria para o Conselho Tutelar.
Construção do Centro de Convivência para a 3ª idade.
Construção dos pólos do PETI nos povoados.
Construção e manutenção das agroindústrias rurais.
Convênio com as associações produtivas e de prestação de serviços.
Convênios com Associações e Entidades de cunho cultura e recreativo.
Criação da Bolsa Família Municipal.
Criação do Fundo Municipal de Fomento a Agricultura Familiar.
Disciplinamento do Funcionamento de bares e festas.
Discussão de Plano Diretor.
Distribuição de cestas básicas.
Efetivação de políticas de inclusão no mercado de trabalho.
Elaboração do plano decenal da educação.
Elaboração do PPP nas escolas.
Garantia de insumos e equipamentos para produção.
Garantir capacitação e formação continuada para agricultura familiar.
Garantir escoamento da produção através das vias vicinais.
Garantir linha de crédito especial às mulheres artesãs.
Garantir o atendimento o atendimento médico de especialistas.
Implantação de Assistência Social dentro da Saúde.
Implantação de atividades de capacitação para conselhos municipais.
Implantação de banda musical.
Implantação de campanhas antidrogas.
Implantação de casas de farinha.
Implantação de Centro de Produção para jovens envolvidos com drogas.
Implantação de equipe de apoio à educação na área psicossocial.
Implantação de Kits sanitários para toda zona rural.
Implantação de paisagismo com arborização das ruas.
Implantação de programas de apoio a juventude na área do esporte e lazer.
Implantação de programas de quintais produtivos.

7



Implantação de sistema de coleta seletiva de lixo.
Implantação do C.E.O.
Implantação do conselho da juventude.
Implantação do conselho da P.P.D.
Implantação do Conselho do Idoso.
Implantação do Conselho Municipal de Igualdade Racial.
Implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
Implantação do DST's – Fique Sabendo Teste rápido.
Implantação do programa Brasil Sorridente.
Implantação do programa cinema nas praças.
Implantação do programa de atendimento psicológico.
Implantação do programa saúde do homem.
Implementação da Guarda Municipal.
Implementação dos benefícios emergências.
Implementação dos benefícios eventuais.
Implementação e modernização de setor de arrecadação de tributos.
Incentivo a comercialização de produtos da agricultura familiar.
Incentivo ao extrativismo animal e vegetal.
Intensificar a coleta de lixo
Legalização dos limites territoriais do município.
Manutenção e ampliação da iluminação pública.
Melhoramento da rede elétrica da zona rural.
Melhoramento de estradas vicinais.
Melhoramento do sistema retransmissão de TV.
Melhoria de praças esportivas.
Municipalização de trânsito.
Participação em projeto produtivo a nível territorial.
Pavimentação das vias urbanas.
Programa de planejamento familiar.
Programa de sinalização de vias públicas.
Programa olhar Brasil.
Programas de apoio financeiro para recuperação de drogados.
Programas e projetos para gestantes.
Promoção de campanhas educativas, treinamentos e atualização dos ACS.
Promoção de cursos de relações humanas em toda as áreas.
Promoção de cursos na área de educação especial.
Promover ações de fixação do homem no campo
Realização de campanha pró-documentação.
Realização de competições esportivas.
Realização de projetos culturais.

X



PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA
Trabalho e Cidadania

Rede coletora de esgoto em todo perímetro urbano com tratamento.
Reestruturação do CRAS.
Reestruturação e construção de postos de saúde.
Restauração e construção de bueiros e galerias para escoamento da água.
Retomada dos projetos de construção de casas populares.
Transporte escolar na zona rural.

PREF. MUN. LAGOA GRANDE DO MA

Jorge Eduardo Gonçalves de Melo
CPF: 558.520.093-34
Prefeito Municipal

RUA 1º DE MAIO, S/N, CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO – MA
CEP: 65.718-000 CNPJ: 01.612.337/0001-12



FONTES	VALOR (R\$)
1. RECEITAS DO TESOUREO MUNICIPAL	
1.1. RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	354.500,00
Receita de Contribuições	100.000,00
Receita Patrimonial	5.000,00
Receita de Serviços	254.688,00
Transferências Correntes	14.546.210,00
Outras Receitas Correntes	1.000,00
1.2. DEDUÇÃO DE RECEITAS - FUNDEB	1.015.730,00
(Portaria STN N° 328, de 27/08/2001)	
1.3. RECEITAS DE CAPITAL	
Transferências de Capital	1.632.332,50
TOTAL GERAL	15.878.000,00

Art. 4º. A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em R\$ 15.878.000,00 (quinze milhões, oitocentos e setenta e oito reais).

Art. 6º. Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a LDO para o ano de 2010.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o seguinte desdobramento:



ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
01 – CÂMARA MUNICIPAL	430.000,00
02 – GABINETE DO PREFEITO	255.000,00
03 – COORD. DE PLANEJ. ORÇAMENTO E GESTÃO	870.000,00
12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	7.083.432,50
08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	2.965.000,00
05 – SECRET. MUNIC. DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO	595.000,00
06 – SECRET. MUNIC. AGRIC. PESCA E MEIO AMBIENTE	396.000,00
07 – SECRET. MUNIC. DA JUVENTUDE, CULTURA E ESPORTE	480.000,00
08 – SECRET. MUNIC. DE TRANSP. E OBRAS PÚBLICAS	2.281.000,00
09 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	204.688,00
10 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	317.879,50
TOTAL GERAL	15.878.000,00

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 8º. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2010, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a anular da Reserva de Contingência, utilizando como fonte de recursos para suprir insuficiências de dotações orçamentárias relativas à pessoal e dívida pública.

Art. 10º. Remanejar, por decreto do Poder Executivo, dentro de um mesmo projeto/atividade, os recursos alocados nos seus elementos de despesa, quando um elemento se mostrar insuficiente.

Art. 11º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo, ao realizar operações de crédito por antecipação da receita, submeterá o pedido de autorização da referida operação, apresentando no mesmo pedido, a condição de endividamento do município.



PREFEITURA DE
LAGOA GRANDE-MA
Trabalho e Cidadania

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda, com a prévia autorização do Poder Legislativo do Município de Lagoa Grande do Maranhão.

Art. 13º. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compartilhar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário.

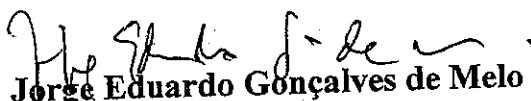
Art. 14º. O Chefe do Poder Executivo fixará através de Decreto, o detalhamento da despesa por elemento de gastos das atividades e projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das unidades orçamentárias;

Art. 15º. Através de Decreto, até 30 dias após a publicação do orçamento, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão-MA, 30 de Setembro de 2009.


Jorge Eduardo Gonçalves de Melo
Prefeito Municipal